

PROJETO DE LEI N° 6.272/2005 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao artigo 16 do Projeto de Lei n.º 6272, de 25 de novembro de 2005, a seguinte redação:

“Art. 16. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração de liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3, nos termos do arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º. As contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º, bem como seus acréscimos legais, constituem dívida ativa da União, devendo a parte dessa dívida decorrente das contribuições mencionadas no art. 2º ser inscrita em livro próprio.

§ 2º. A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3.º desta Lei, na forma do **caput** e do § 1.º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

§ 3º. Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º o disposto no § 1º daquele artigo.”

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Serão transferidos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem vinculados às atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e da apuração de liquidez e certeza da dívida referida no § 1º do art. 16.”

O artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. As atuais unidades locais do Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal ficam transformados em Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Fica criada a carreira de Procurador da União, composta pelos cargos de nível superior de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

§ 1º São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da União a consultoria, a representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações, bem como a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa das entidades da administração direta e indireta.

§ 2º Os Procuradores da União são responsáveis pela tutela da lei no âmbito da Administração Pública Federal mediante controle prévio dos atos administrativos, sendo seus pareceres vinculantes para o agente público, salvo quanto à oportunidade e conveniência administrativas.

§ 3º. Ficam asseguradas aos integrantes da carreira de Procurador da União a inamovibilidade e a independência funcional no exercício das atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, sem prejuízo da uniformização de entendimentos pelos órgãos superiores da Advocacia-Geral da União.

§ 4º São enquadrados na Carreira de Procurador da União os titulares dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

§ 5º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias das carreiras mencionadas no *caput*.

§ 6º Para fins de antigüidade na Carreira de Procurador da União, considerar-se-á o tempo considerado para antigüidade nas extintas carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal, bem como o tempo considerado por Lei que tenha anteriormente transposto para estas carreiras os integrantes de outras, já extintas.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.

§ 8.º O ingresso nos cargos referidos no *caput* far-se-á por meio de um único concurso de provas e títulos, exigindo-se, no mínimo, curso superior de bacharel de direito, conforme definido em edital de concurso público.

§ 9.º Aplica-se aos titulares dos respectivos cargos a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 10. A Tabela de Vencimento Básico dos cargos da carreira de Procurador da União a que se refere o *caput* é a constante do Anexo III da Lei n.º 10.909 de 15 de julho de 2004.

§ 11. Será devida aos integrantes da carreira de Procurador da União a que se refere o *caput* a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, nos termos previstos nos arts. 41 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 6.º da Lei n.º 10.909 de 15 de julho de 2004, e nos arts. 7.º, 9.º e 11 da Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004.

§ 12. Fica extinto o pró-labore previsto no art. 4.º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebido pelos integrantes da extinta carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que passam a fazer jus à gratificação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 13. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos integrantes da carreira de Procurador da União e dos resultados dos órgãos em que tenham exercício, e os critérios de fixação de metas, para efeito da apuração do valor da gratificação mencionada no § 8.º, serão estabelecidos até 31 de dezembro de 2005, pelo Advogado-Geral da União, em regulamento, tendo por base:

I - a arrecadação decorrente dos parcelamentos de créditos inscritos na dívida ativa da União, bem como de sua cobrança judicial;

II - a redução das despesas orçamentárias decorrentes de decisão judicial;

III - os resultados judiciais favoráveis à União e às suas autarquias e fundações públicas;

IV - a arrecadação da sucumbência decorrente da atuação judicial dos integrantes das respectivas carreiras.

§ 14. A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão dos integrantes das carreiras mencionadas no § 1.º deste artigo não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 15. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

§ 16. À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 17. Ficam extintas as carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

§ 18. Os integrantes da extinta carreira de Procurador Federal que, na data da entrada em vigor desta Medida Provisória encontram-se lotados nos Órgãos de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal serão lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atuando, em conjunto com os integrantes da extinta carreira de Procurador da Fazenda Nacional, na consultoria, na representação judicial e extrajudicial e na apuração de liquidez e certeza da dívida ativa da União.”

O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

I – os procedimentos fiscais e os processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2.º e 3.º desta lei.

II – os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2.º desta lei.

§ 2.º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3.º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Fica suprimido do Projeto de Lei nº 6272 o artigo 19.

JUSTIFICATIVA

A criação de mil e duzentos novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional irá gerar um aumento de despesa desnecessário ao orçamento da União,

violando o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no caput do artigo 37 da Magna Carta.

Outrossim, os 700 Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal são altamente especializados na matéria, devidamente concursados, submetidos a concursos públicos de provas e títulos de mesmo nível de dificuldade daqueles aos quais são submetidos os Procuradores da Fazenda Nacional.

A competência dos Procuradores Federais na arrecadação previdenciária é evidente, se compararmos os dados estatísticos que seguem: o estoque da Dívida Ativa do INSS em 2004 era de 110 bilhões de reais e os Procuradores arrecadaram 6 bilhões de reais, um percentual de 7% do estoque da Dívida Ativa. Para efeito de comparação, o estoque da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 2004 era de 250 bilhões de reais e os Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram 8 bilhões reais, um percentual de 3% do estoque da Dívida Ativa. Ou seja, 700 procuradores federais, com um estoque de dívida de menos da metade do estoque da fazenda nacional, conseguiram arrecadar percentualmente mais que o dobro do que 1051 Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram em 2004.

Tanto é conhecida essa situação que se previu a delegação de competências para os Procuradores Federais (art. 16, § 4.º), bem como a fixação de seu exercício, de forma precária, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certos de que a competência para atuar naquele órgão não é restrita aos Procuradores da Fazenda, bem como cientes de que somente os Procuradores Federais estão atualmente habilitados para lidar com a arrecadação previdenciária.

Entretanto, **tais dispositivos**, por colocar os Procuradores Federais em condição de subordinação dentro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, são **inconstitucionais, em conformidade com o registrado na Nota AGU/MS 51/05, do excelentíssimo Ministro Advogado-Geral da União.**

O mais sensato, portanto, na situação atual, é a unificação das carreiras da Advocacia Pública da União, passando os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais a pertencerem a uma única carreira, a de Procurador da União, pois isso sim irá contribuir com o interesse público geral. **As razões que justificam essa unificação, aliás, são as mesmas que deram ensejo à criação da carreira de Auditor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da unificação das carreiras de Auditor Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal da Receita Federal.**

Note-se que, conforme entendimento da Advocacia-Geral da União, apenas a existência da PGFN tem matriz constitucional, e não o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, razão pela qual os advogados públicos de quaisquer das carreiras acima especificadas poderiam exercer suas atividades na PGFN, na

execução da dívida ativa da União. Do mesmo modo, é a organização e funcionamento da Advocacia-Geral da União que deve ser regulada por lei complementar (art. 131, *caput*, CF), e não das carreiras que a integram, como vem entendo o Supremo Tribunal Federal. Nisso reside o fundamento da propostas de alteração das carreiras da AGU apresentadas pelo Advogado-Geral da União, para serem incluídas no projeto de lei apresentado.

Assim, tal providência (unificação das carreiras), além de gerar uma economia para o Governo Federal, permitirá uma melhora na arrecadação tributária federal, pois permitirá que a cobrança da dívida previdenciária continue sendo exercida por profissionais já experientes, que atuam na execução fiscal destas contribuições, sendo desnecessária a criação, por concurso público, de mil e duzentos cargos efetivos.

Por fim, a proposta fortalece o papel da Advocacia Pública no controle prévio da legalidade, mediante previsão de garantias capazes de reduzir a malversação do dinheiro público pelos agentes administrativos.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Vice-Líder do PTB